



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Projeto protocolado em 27/02/2016, às 17h23,*

*Em 24/02/2016*

### PROJETO DE LEI N° 3.221, DE 2015

*SJ*

"Dispõe sobre as medidas relativas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, que serão realizados no Brasil, e altera a Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, que institui o Ato Olímpico, no âmbito da administração pública federal."

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Indio da Costa

#### I – RELATÓRIO

Por meio da Mensagem nº 540, de 15 de dezembro de 2015, a Senhora Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional, em regime de urgência, nos termos do art. 64, § 1º, da Carta da República, o Projeto de Lei nº 3.221, de 2015, que dispõe sobre as medidas relativas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, que serão realizados na República Federativa do Brasil.

O PL nº 1.968, de 2015, tem o objetivo de trazer eficácia plena, na esfera federal, às garantias prestadas pelo Governo da República Federativa do Brasil.

O Capítulo I (Disposições Preliminares) trata das definições acerca de entidades, pessoas, locais, objetos e eventos abrangidos pelo presente projeto.

O Capítulo II (Da Proteção e Exploração de Direitos Comerciais) é dividido em cinco seções, conforme a seguir explicitado.

Na Seção I, é concedida proteção especial temporária às marcas registradas de titularidade das entidades organizadoras, relativas aos Símbolos Oficiais dos Jogos, nos termos do artigo 125 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Além disso, é estabelecido regime especial para os procedimentos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

relativos aos pedidos de registro de marca apresentados pelas entidades organizadoras até 31 de dezembro de 2016.



A Seção II trata das áreas de interesse, prevendo que a União deverá colaborar com os entes federativos competentes para assegurar às entidades organizadoras e às pessoas por ela indicadas a autorização para, com exclusividade, divulgarem suas marcas e realizarem outras atividades promocionais nos locais oficiais e nas áreas delimitadas pelas autoridades competentes.

A Seção III trata do acesso aos locais oficiais, da captação de imagens ou sons e da radiodifusão. Estabelece a necessidade de credenciamento de agentes públicos e demais profissionais envolvidos para acesso aos locais oficiais ou por ocasião dos Eventos Oficiais. Além disso, o COI e o IPC são reconhecidos como titulares exclusivos e beneficiários de todos os direitos relacionados às imagens e às outras formas de expressão dos eventos oficiais, incluindo os direitos de usar, explorar, negociar, autorizar e proibir o uso das imagens e sons e os direitos de capturá-los, gravá-los, reproduzi-los, transmiti-los, exibi-los ou disponibilizá-los. O projeto reconhece a necessidade de disponibilizar aos demais veículos de comunicação, não detentores de direitos, meios razoáveis para a cobertura jornalística dos Jogos, mas busca impedir a obtenção de vantagem comercial indevida por aqueles que não pagaram pelos direitos de transmissão.

Na Seção IV, são estabelecidas as Sanções Civis, listando-se as ações mais comuns no âmbito de grandes eventos esportivos e assegurando-se às entidades organizadoras o direito de pleitear indenização pelos danos sofridos.

Na Seção V, estão previstas as sanções de natureza penal: (a) utilização indevida de símbolos oficiais; (b) marketing de emboscada por associação e (c) marketing de emboscada por intrusão; todos com vigência até o dia 31 de dezembro de 2016.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ca

O Capítulo III trata da venda de ingressos, dispondo, entre outros aspectos, sobre a fixação dos preços pelas entidades organizadoras; descontos para estudantes e idosos; disponibilização de assentos para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; e direito de arrependimento do consumidor.

No Capítulo IV, são estabelecidas as condições de acesso e permanência nos locais oficiais, a fim de garantir a segurança do público e dos atletas e impedir manifestações de caráter racista, xenófobo ou que estimulem outras formas de discriminação.

O Capítulo V trata da responsabilidade civil da União, inspirando-se na regra geral estabelecida no artigo 37, § 6º, da Constituição da República. Assim, a União responderá objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem às entidades organizadoras.

Por fim, o Capítulo VI veicula disposições gerais. Prevê-se, dentre outras medidas: (a) a possibilidade de a Advocacia-Geral da União resolver, mediante conciliação, controvérsias entre a União e as entidades organizadoras; (b) a prestação de serviço voluntário não remunerado para auxiliar no planejamento, nos preparativos e na realização dos eventos oficiais; (c) a aplicação subsidiária da lei que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial (Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996) e de diversos dispositivos do Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003); (d) alterações nas Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, e na Lei 12.780, de 9 de janeiro de 2013; e (e) a possibilidade de aeroportos operarem em tempo integral.

Sua tramitação está sujeita à apreciação do Plenário, havendo a solicitação do Poder Executivo para que seja atribuído o regime de urgência. Não possui projetos apensados. O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI); Esporte (CESPO) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), não tendo sido apreciada em nenhuma das comissões de mérito. Em razão da apresentação da Mensagem do Poder Executivo, o PL 3.221, de 2015 passou a tramitar sujeito à apreciação do Plenário e em regime de Urgência Constitucional.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.221, de 2015, dispõe sobre as medidas relativas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, que serão realizados na República Federativa do Brasil visando à efetivação de compromissos assumidos pelo Governo Federal junto ao Comitê Olímpico Internacional e o Comitê Paralímpico Internacional.

Dentre essas medidas, destacam-se os artigos 13 e 14, inseridos na Seção III, que tratam, basicamente, da titularidade, bem como da captação, transmissão e retransmissão de imagens e sons do evento.

Os artigos tratam, ainda, da disponibilização de tais imagens e sons aos veículos de comunicação não titulares dos direitos de transmissão, para fins jornalísticos e noticiosos, fixando requisitos técnicos necessários, os quais necessitam sofrer alguns ajustes.

Apresentamos as seguintes alterações realizadas através do substitutivo:

- a) O texto atual do inciso III do §1º, do Art. 13, no qual consta a menção “antes de cada evento”, permite interpretar que os veículos interessados poderão solicitar livremente o material audiovisual em meio ao período de competição.

Ora, isso certamente gerará confusão e prejudicará a organização adequada e tempestiva das entregas pelo Rio 2016. Como ocorre internacionalmente em eventos de grande porte, nos quais há muitos profissionais e veículos de imprensa envolvidos, os interessados devem solicitar e se cadastrar *com a devida antecedência*, até alguns dias antes do início da competição, passando, assim, a receber o material audiovisual, desde a abertura até o encerramento dos Jogos.

A teor da presente modificação, os interessados terão, portanto, até 3 dias antes do início dos Jogos para manifestar a sua decisão de receber ou não o material dos Jogos, promovendo o seu credenciamento. Com isso, será possível organizar os



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

cadastrados, distribuir as senhas e dimensionar de forma adequada todos os procedimentos e fluxos de entrega, sem atropelos ou com pedidos de última hora durante o calor da competição. Deste modo, a lista dos veículos interessados será previamente conhecida e definida para todo o período de Jogos.

- b) A redação atual do § 4º, do Art. 13º, deve dispor não apenas que a retransmissão do material ocorrerá de maneira restrita ao território brasileiro – justamente para que não sejam violados os direitos de outros veículos de comunicação sediados no exterior e que adquiriram os direitos de transmissão dos Jogos; mas também que o material recebido, dado o seu caráter informativo, seja utilizado pelos veículos dentro de até 72 horas após o recebimento das imagens, pois, decorrido esse prazo, o material deixa de ser um flagrante.
- c) A redação original do Inciso II, do Art. 14º, ao usar como referência “*cada sessão de modalidade desportiva*”, fará com que os veículos tenham acesso a um volume elevado e desproporcional de material audiovisual dos Jogos, o que é absolutamente injustificável.

Ainda mais porque já existe, no mesmo Projeto, outro dispositivo que limita a quantidade possível de utilização em cada dia. Ora, então, qual seria a razão de se entregar um volume descomunal de material audiovisual, se o veículo interessado não poderá, pelo próprio texto projetado, utilizar sequer um terço do que recebeu? Se não podem usar no presente, poderão usar no futuro? Há um evidente contrassenso.

Consoante a redação preconizada pela presente Emenda, seria fornecido o total de 18 minutos em cada dia de competição, distribuídos em 3 boletins diários (manhã, tarde e noite), com 6 minutos de duração cada um, conforme o § 2º do mesmo art. 14 (“O conteúdo dos flagrantes das sessões de modalidade desportiva diárias referidos no caput deverão ser disponibilizados aos interessados no mínimo três vezes por dia, nos períodos da manhã, da tarde e da noite.”). Com



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

isso, os veículos terão uma visão completa, recebendo o que de melhor ocorreu em cada período do dia.

Teremos 19 dias de competição. Portanto, por esta modificação na lei, os veículos de imprensa receberão ao longo dos Jogos Olímpicos praticamente o total de 6 horas de competição, sem contar com os materiais relativos às cerimônias de abertura, encerramento e entrega de medalhas que não entram nessa conta, conforme o que estabelecem outras disposições do PL.

- d) A referência ao percentual de 3%, existente no §1º do Art. 14, gerará muita dúvida e controvérsia não apenas entre os veículos interessados, mas também para os editores responsáveis pela produção dos materiais, pois o tempo de duração das provas é muito variável.

A referência que existe no texto original é muito excessiva, por implicar que os veículos recebam e mantenham enorme acervo audiovisual dos Jogos, que sequer poderão utilizar todo esse material, atento aos limites temporais igualmente previstos no Projeto.

De acordo com o substitutivo ora proposto, nos eventos com duração de até 15 segundos (portanto, seriam os eventos de curta duração, como é o caso de algumas provas da Natação e do Atletismo), o mais adequado será permitir a exibição da prova na íntegra, pelo noticiário. Nas demais provas e disputas, a regra adequada será exibir 90 segundos ou 1/3 da prova, o que for menor.

- e) A redação original do § 2º, do Art. 14º, não estabelece um horário limite para a entrega do material aos veículos interessados. Essa fixação é importante a fim de que seja dado um prazo razoável e seguro às equipes para editar os melhores



SA

momentos e organizar as entregas, protegendo, consequentemente, todos os veículos interessados que, do mesmo modo, poderão programar-se.

A presente proposta de substitutivo propõe um procedimento razoável, fixando-se como limite o prazo de 2 horas após o término da última sessão, nos períodos da manhã, tarde e noite, para que sejam realizadas as entregas. É o tempo adequado para que os responsáveis pela edição possam revisar todos os eventos paralelos que ocorreram em cada período e assim produzir os melhores momentos para a distribuição.

- f) Há décadas, o COI adota como regra internacional para os Jogos Olímpicos, rigorosamente monitorada e seguida à risca pelos diversos países, o uso com fins jornalísticos de, no máximo, 6 minutos por dia de imagens da competição, distribuídos em três programas jornalísticos diferentes, na programação dos canais e com diferença de horário entre eles. Inclusive, essa é a regra que já foi publicada e amplamente divulgada nos sites oficiais, aplicável a todos os veículos internacionais de imprensa para os Jogos de 2016.

No caso brasileiro, como haverá regra específica baseada no Projeto de Lei em referência, a imprensa nacional contará com benefício importante e muito mais liberdade para promover com sucesso suas respectivas coberturas dos Jogos.

O Projeto de Lei em seu § 3º, Art. 14, alterará o parâmetro internacional adotado pelo COI, pois não haverá qualquer restrição quanto ao número de programas a serem exibidos, e adotará uma regra muito favorável aos veículos brasileiros, pois será franqueado o uso mais do que o dobro do limite que a imprensa internacional terá acesso pelas regras do COI sobre



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

acesso jornalístico, totalizando 15 minutos de imagens ao todo por dia para os veículos brasileiros.

A alteração ora proposta faz-se necessária para deixar claro que os veículos poderão escolher e utilizar os 15 minutos tendo por base justamente o material recebido nos termos do § 1º do art. 13.

- g) É evidente que todas as cerimônias de premiação e entrega de medalhas integram os Jogos e deles são indissociáveis. Consistem, sem dúvida alguma, em um de seus pontos mais altos e mais estimados pelo público, atletas e patrocinadores.

Calcula-se que cada cerimônia de premiação, com os seus respectivos protocolos de entrada, hasteamento de bandeiras, execução de hinos e entrega das medalhas, tenha duração de no mínimo 15 a 20 minutos cada. É exagerado e injustificável que os veículos em geral recebam e possam fazer uso da íntegra destas cerimônias, de maneira irrestrita, como pretende o § 4º, do Art. 14, sem qualquer controle e sem que essas exibições integrem o cálculo do limite diário definido no § 3º.

Frise-se que a redação original do § 4º não encontra qualquer respaldo na prática internacional, tampouco na cobertura jornalística das edições anteriores dos Jogos olímpicos.

A presente modificação busca uma alternativa razoável, sem prejudicar os veículos de imprensa, fixando-se uma entrega permanente de, pelo menos, 90 segundos de cada cerimônia envolvendo os brasileiros, com o uso sendo computado para fins de limite diário a que os veículos terão direito ao longo dos Jogos.

Adicionalmente, pelos termos do mesmo substitutivo, os 90 segundos não entram no volume total a ser entregue



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

diariamente. Não serão computados, portanto, nos 18 minutos entregues a cada dia, conforme as regras constantes do art. 14 do Projeto.

- h) No § 5º, do Art. 24, apresentamos a alteração do texto determinando a venda de ingressos com desconto de 50% (cinquenta por cento) para pessoas residentes no País com idade igual ou superior a sessenta anos, bem como, para a pessoa com deficiência e seu acompanhante.
- i) No § 7º, do Art. 24, apresentamos a alteração de um para dois por cento os assentos em locais de boa visibilidade e com instalações adequadas e específicas, para pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, que deverão ser disponibilizados pela organização do evento, promovendo assim justiça social.

Por todo o exposto e confiante de que estou propondo o aperfeiçoamento do Projeto original, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.221/2015 e das nove emendas apresentadas ao seu texto, e pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei nº 3.221/2015 e das suas nove emendas apresentadas, na forma do substitutivo que ora apresento em anexo.

Sala da Comissão, em 24 de fevereiro de 2016.

INDIO DA COSTA  
Deputado Federal – PSD/RJ  
Relator



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.221, DE 2015.

Dispõe sobre as medidas relativas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, que serão realizados no Brasil, e altera a Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, que institui o Ato Olímpico, no âmbito da administração pública federal.

O Congresso Nacional decreta:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas relativas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e aos eventos relacionados, que serão realizados no Brasil, e altera a Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, que institui o Ato Olímpico, no âmbito da administração pública federal.

Art. 2º Para os fins desta Lei serão observadas as seguintes definições:

I - Comitê Olímpico Internacional - COI - organização não governamental, de duração ilimitada, na forma de associação sem fins lucrativos, cujo objetivo é promover o Movimento Olímpico;

II - Comitê Paralímpico Internacional - IPC - organização não governamental, de duração ilimitada, na forma de associação sem fins lucrativos, cujo objetivo é promover os desportos destinados a atletas com deficiência;

III - Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016 - Rio 2016 - associação de direito privado, sem fins lucrativos, com o objetivo de promover, organizar e realizar em conjunto com o COI e o IPC os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*(Assinatura)*  
IV - entidades organizadoras - o COI, o IPC e o Rio 2016;

V - competições - partidas, jogos, disputas e demais eventos desportivos oficiais dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;

VI - Jogos - Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;

VII - eventos oficiais - as competições e demais atividades relacionadas aos Jogos, oficialmente organizadas, chanceladas, patrocinadas ou apoiadas pelas entidades organizadoras, entre as quais:

- a) cerimônias de abertura, encerramento, premiação, sorteios e revezamento da tocha;
- b) congressos, seminários, reuniões, conferências, workshops e coletivas de imprensa;
- c) atividades culturais, concertos, exibições, apresentações e espetáculos; e
- d) sessões de treino e eventos-teste.

VIII - eventos-teste - partidas, jogos e demais eventos desportivos realizados antes do período dos Jogos para testar os ambientes de competição e de operação dos Jogos;

IX - ingresso - documento ou produto emitido pelas entidades organizadoras ou terceiros por elas autorizados, que representa uma licença para acesso a um ou mais eventos oficiais, inclusive pacotes de hospitalidade e similares;

X - sessão de modalidade desportiva - tempo de duração da competição ou do conjunto de competições que, no caso de eventos pagos, corresponde ao período que o adquirente de ingresso terá direito a assistir;

XI - locais oficiais - locais oficialmente relacionados às competições, no período entre 5 de julho e 25 de setembro de 2016, tais como estádios, arenas, pavilhões, vila dos atletas e de mídia, centros esportivos, centros de treinamentos, centros de mídia, centros de credenciamento, áreas de estacionamento, áreas para transmissão dos Jogos, áreas oficialmente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



designadas para atividades de lazer destinadas aos espectadores, localizados ou não nas cidades que irão sediar as competições, e qualquer outro local no qual o acesso seja restrito aos portadores de ingressos ou de credenciais emitidas pelas entidades organizadoras;

XII - períodos de competição - períodos entre 5 e 21 de agosto de 2016 e entre 7 e 18 de setembro de 2016;

XIII - representantes de imprensa - pessoas naturais autorizadas pelas entidades organizadoras por meio da concessão de credenciais oficiais de imprensa ou de mídia para os eventos oficiais; e

XIV - símbolos oficiais:

a) os emblemas, as bandeiras, os hinos e os lemas do COI, do IPC e do Rio 2016;

b) as denominações "Jogos Olímpicos", "Jogos Paraolímpicos", "Jogos Olímpicos Rio 2016", "Jogos Paraolímpicos Rio 2016", "XXXI Jogos Olímpicos", "Rio 2016", "Rio Olimpíadas", "Rio Olimpíadas 2016", "Rio Paraolimpíadas", "Rio Paraolimpíadas 2016" e as demais abreviações e variações que venham a ser criadas com o mesmo objetivo, em qualquer idioma, inclusive aquelas de domínio eletrônico em sítios da internet; e c) os mascotes oficiais, as marcas, as tochas e outros símbolos relacionados a XXXI Jogos Olímpicos, Jogos Olímpicos Rio 2016 e Jogos Paraolímpicos Rio 2016.

## CAPÍTULO II

### DA PROTEÇÃO E EXPLORAÇÃO DE DIREITOS COMERCIAIS

#### Seção I

Da proteção especial temporária e do regime especial de registro de marcas

Art. 3º As marcas registradas de titularidade das entidades organizadoras, relacionadas aos símbolos oficiais listados no inciso XIV do caput do art. 2º, gozarão de proteção especial temporária, equivalente à prevista no art. 125 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º As entidades organizadoras deverão protocolar no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, no prazo de até três meses antes da realização dos Jogos Olímpicos, a lista de marcas registradas para fins da garantia de proteção especial de que trata o caput.

§ 2º O INPI promoverá a anotação, em seus cadastros, da proteção especial temporária das marcas de que trata o caput, no prazo de trinta dias, contado da data:

I - de publicação desta Lei, para as listas já protocoladas; e

II - de protocolo das novas listas.

Art. 4º A proteção especial temporária conferida por esta Lei às marcas registradas de titularidade das entidades organizadoras produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2016.

§ 1º Durante o período referido no caput, observado o disposto nos arts. 6º e 7º:

I - o INPI não requererá às entidades organizadoras a comprovação da condição de alto renome de suas marcas, de que trata o art. 125 da Lei nº 9.279, de 1996; e

II - as anotações referentes à proteção especial temporária das marcas de titularidade das entidades organizadoras de que trata o art. 3º serão excluídas do Sistema de Marcas do INPI apenas no caso da renúncia total prevista no inciso II do caput do art. 142 da Lei nº 9.279, de 1996.

§ 2º Findo o prazo previsto no caput, o INPI excluirá de seus cadastros as anotações referentes à proteção especial temporária prevista no art. 3º.

Art. 5º O INPI deverá notificar o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR-NIC.br, ou entidade que venha a sucedê-lo, quanto às marcas registradas, objeto da proteção especial temporária prevista no art. 3º, para fins de rejeição, de ofício, de pedidos de registro de nomes de domínio apresentados por terceiros que empreguem expressões ou termos idênticos ou similares às marcas.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. A notificação de que trata o caput deverá ser realizada no prazo de trinta dias, contado da data da anotação da proteção especial temporária da marca registrada.

Art. 6º O INPI adotará regime especial para os procedimentos relativos aos pedidos de registro de marca apresentados pelas entidades organizadoras até 31 de dezembro de 2016.

§ 1º A publicação dos pedidos a que se refere o caput deverá ocorrer no prazo de trinta dias, contado da data de apresentação de cada pedido, ressalvados aqueles cujo prazo para publicação for suspenso pela exigência formal preliminar prevista nos arts. 156 e 157 da Lei nº 9.279, de 1996.

§ 2º As oposições aos pedidos a que se refere o caput devem ser apresentadas no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação de que trata o § 1º.

§ 3º O requerente deverá ser notificado da oposição e poderá apresentar sua manifestação no prazo de trinta dias.

§ 4º Findo o prazo para oposição ou manifestação à oposição, o INPI decidirá o processo em trinta dias.

§ 5º Proferida a decisão de que trata o § 4º, o INPI deverá publicá-la em trinta dias.

§ 6º Antes de decidir, o INPI poderá estabelecer, uma única vez, exigências a serem cumpridas no prazo de dez dias, durante os quais o prazo a que se refere o § 4º ficará suspenso.

§ 7º Durante o período previsto no caput, o INPI deverá, no prazo de trinta dias, contado da data de publicação referida no § 1º, de ofício ou a pedido das entidades organizadoras, indeferir qualquer pedido de registro de marca apresentado por terceiros que seja flagrante reprodução ou imitação, no todo ou em parte, dos símbolos oficiais, ou que possa causar evidente confusão ou associação não autorizada às entidades organizadoras ou aos símbolos oficiais.

Art. 7º Na hipótese de indeferimento do pedido de que trata o § 7º



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

do art. 6º, o requerente poderá interpor recurso ao Presidente do INPI, no prazo de quinze dias, contado da data da publicação da respectiva decisão.

§ 1º As partes interessadas serão notificadas para apresentar suas contrarrazões ao recurso no prazo de quinze dias.

§ 2º O Presidente do INPI decidirá sobre o recurso no prazo de vinte dias, contado da data do término do prazo referido no § 1º.

§ 3º O disposto no § 6º do art. 6º aplica-se à fase recursal de que trata este artigo.

Art. 8º O disposto nos arts. 6º e 7º aplica-se também aos pedidos de registro de marca apresentados:

I - pelas entidades organizadoras, pendentes de exame no INPI; e

II - por terceiros, até 31 de dezembro de 2016, que sejam flagrante reprodução ou imitação, no todo ou em parte, dos símbolos oficiais, ou que possam causar evidente confusão ou associação não autorizada com as entidades organizadoras ou com os símbolos oficiais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a terceiros que estejam de alguma forma relacionados aos Jogos.

## Seção II

### Das áreas de interesse

Art. 9º A União colaborará com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que sediarão os Jogos e com as demais autoridades competentes para assegurar às entidades organizadoras e às pessoas por elas indicadas a autorização para, com exclusividade, divulgar suas marcas, distribuir, vender, dar publicidade ou realizar propaganda de produtos e serviços e realizar outras atividades promocionais ou de comércio de rua, nos locais oficiais e nas áreas delimitadas pela autoridade municipal competente.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. A delimitação das áreas a que se refere este artigo não prejudicará as atividades regulares dos estabelecimentos em funcionamento, desde que atuem sem qualquer forma de associação aos Jogos, observado o disposto no art. 170 da Constituição.

### Seção III

#### **Do acesso aos locais oficiais, da captação de imagens ou sons e da radiodifusão**

Art. 10. O acesso de agentes públicos no exercício de suas funções e dos demais profissionais envolvidos com os Jogos, inclusive os representantes de imprensa, aos locais oficiais ou por ocasião dos eventos oficiais ocorrerá por meio de credenciamento a ser realizado exclusivamente pelo COI, no que se refere aos Jogos Olímpicos, e pelo IPC, aos Paraolímpicos, ou pelo Rio 2016, em ambos os casos.

Parágrafo único. As credenciais conferem o acesso, total ou parcial, conforme o caso, aos locais oficiais, não implicando o direito de captar, por qualquer meio, imagens ou sons dos eventos oficiais.

Art. 11. O COI e o IPC são os titulares exclusivos e beneficiários de todos os direitos, títulos e interesses relacionados às imagens e aos sons dos eventos oficiais, originais ou não, e às outras formas de expressão produzidas, desenvolvidas, criadas ou geradas a partir dos eventos oficiais.

Parágrafo único. O disposto no caput inclui os direitos de usar, explorar, negociar, autorizar e proibir o uso das imagens e sons e os direitos de capturá-los, gravá-los, reproduzi-los, transmiti-los, exibi-los ou disponibilizá-los.

Art. 12. A autorização para captar imagens ou sons de qualquer evento oficial será exclusivamente concedida pelo COI e pelo IPC ou por pessoa por eles indicada, inclusive em relação aos representantes de imprensa.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*(Assinatura)* Art. 13. A transmissão, a retransmissão ou a exibição, para fins comerciais, por qualquer meio de comunicação, em todos os formatos disponíveis, inclusive pela internet, de imagens ou sons dos eventos oficiais somente poderão ser feitas mediante prévia e expressa autorização escrita do COI e do IPC.

§ 1º Sem prejuízo da exclusividade prevista no art. 11, o COI e o IPC ficam obrigados a disponibilizar flagrantes de imagens dos eventos oficiais aos veículos de comunicação interessados em sua retransmissão, inclusive pela internet, observadas as seguintes condições cumulativas:

I - a retransmissão deverá ser destinada à inclusão em noticiário, sempre com finalidade informativa, sendo proibida a associação dos flagrantes de imagens a qualquer forma de patrocínio, promoção, publicidade ou atividade de marketing;

II - a definição de sons e imagens deverá ser a de maior padrão de qualidade disponível, garantindo-se, no mínimo, a resolução em High Definition Television - HDTV;

III - os veículos de comunicação interessados comunicarão a intenção de ter acesso ao conteúdo dos flagrantes de imagens dos eventos oficiais, por escrito, até setenta e duas horas antes do início dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Paralímpicos, ao COI, ao IPC ou à pessoa por eles indicada; e

IV - a retransmissão de sinais de radiodifusão sonora e de sons e imagens ocorrerá somente na programação dos canais e nos meios disponíveis exclusivamente no território nacional.

§ 2º Os veículos de comunicação solicitantes não poderão:

I - organizar, aprovar, realizar ou patrocinar qualquer atividade promocional, publicitária ou de marketing associada às imagens ou aos sons contidos no conteúdo disponibilizado nos termos do §1º; e



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - explorar comercialmente o conteúdo fornecido nos termos do §1º, inclusive em programas de entretenimento, documentários, sítios da internet ou qualquer outra forma de veiculação de conteúdo.



§ 3º O conteúdo disponibilizado, nos termos do §1º, para os radiodifusores de sons e imagens solicitantes poderá ser por eles distribuído para suas retransmissoras, as quais também ficarão obrigadas ao cumprimento dos termos e condições dispostos neste artigo e no art. 14.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 3º, o material televisivo selecionado para exibição nos termos do art. 14 deverá ser utilizado apenas pelo veículo de comunicação solicitante, limitada sua exibição ao território nacional brasileiro, dentro de no máximo, 72 (setenta e duas) horas após o recebimento dos flagrantes para fins jornalísticos.

Art. 14. Para os fins do disposto no § 1º do art. 13, o COI, o IPC ou a pessoa por eles indicada deverá preparar e disponibilizar aos veículos de comunicação interessados os flagrantes dos principais momentos dos eventos oficiais, observados os limites mínimos diários de:

I - seis minutos das cerimônias de abertura e de encerramento dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos; e

II - dezoito minutos das competições desportivas realizadas a cada dia.

§ 1º Os flagrantes de melhores momentos referidos no inciso II do caput deverão observar, no mínimo, noventa segundos ou um terço da sua duração total, o que for inferior, e a totalidade do evento nas competições com duração igual ou inferior a quinze segundos, das sessões de modalidade desportiva realizadas naquela data em que atletas brasileiros estejam envolvidos em competições com disputa por medalhas.

§ 2º O conteúdo dos flagrantes das sessões de modalidade desportiva diárias referidos no caput deverá ser disponibilizado aos interessados de forma fracionada, no mínimo três vezes por dia, nos períodos da manhã, da tarde e da noite, em prazo não superior a duas



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

horas após o término da última sessão de modalidade desportiva em cada período.

§ 3º O veículo de comunicação interessado não excederá o limite máximo diário de exibição de quinze minutos das imagens por ele escolhidas nos flagrantes dos eventos oficiais de que trata o § 1º do art. 13.

§ 4º As imagens das cerimônias de premiação e de entrega de medalhas com a participação de atletas brasileiros deverão ser disponibilizadas pelas entidades organizadoras com, no mínimo, noventa segundos de duração, e serão computados no limite referido no § 3º.

### Seção IV

#### Das sanções civis

Art. 15. Observadas as disposições da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, é obrigado a indenizar os danos, os lucros cessantes e qualquer proveito obtido, aquele que praticar, sem autorização das entidades organizadoras ou de pessoa por elas indicada, as seguintes condutas:

I - promoção, nos locais oficiais e nas áreas delimitadas de que trata o art. 9º, de:

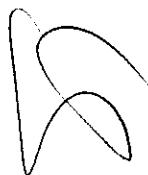
a) atividades de publicidade, inclusive oferta de provas de comida ou bebida, distribuição de produtos de marca, panfletos, outros materiais promocionais ou atividades similares de cunho publicitário;

b) publicidade ostensiva em veículos automotores, estacionados ou em circulação; e

c) publicidade aérea ou náutica, inclusive por meio do uso de balões, de aeronaves ou de embarcações;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - exibição pública das competições por qualquer meio de comunicação em local público ou privado de acesso público, associada à promoção comercial de produto, marca ou serviço ou em que seja cobrado ingresso;

III - venda, oferecimento, transporte, ocultação, exposição à venda, negociação, desvio ou transferência de ingressos, convites ou qualquer outro tipo de autorização ou credencial para os eventos oficiais de forma onerosa, com a intenção de obter vantagens para si ou para outrem; e

IV - uso de ingressos, convites ou qualquer outro tipo de autorização ou credencial para os eventos oficiais para fins de publicidade, venda ou promoção, como benefício, brinde, prêmio de concursos, competições ou promoções, como parte de pacote de viagem ou hospedagem, ou a sua disponibilização ou o seu anúncio para esses propósitos.

§ 1º O valor da indenização prevista neste artigo será calculado de maneira a englobar quaisquer danos sofridos pela parte prejudicada, incluídos os lucros cessantes e as vantagens ilegalmente obtidas pelo autor da infração.

§ 2º Responderão solidariamente pela reparação dos danos referidos no caput todos aqueles que realizarem, organizarem, autorizarem, aprovarem ou patrocinarem as condutas previstas neste artigo.

Art. 16. Caso não seja possível estabelecer o valor dos danos, dos lucros cessantes ou das vantagens ilegalmente obtidas, a indenização decorrente dos atos ilícitos previstos no art. 15 corresponderá ao valor que o autor da infração teria pago ao titular do direito violado para que lhe fosse permitido explorá-lo de modo regular, tomando-se por base os parâmetros contratuais geralmente usados pelo titular do direito violado.

## Seção V

### Das disposições penais

#### Utilização indevida de símbolos oficiais



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 17. Reproduzir, imitar, falsificar ou modificar indevidamente quaisquer símbolos oficiais de titularidade das entidades organizadoras:

Pena - detenção de três meses a um ano ou multa.

Art. 18. Importar, exportar, vender, distribuir, oferecer ou expor à venda, ocultar ou manter em estoque, sem autorização das entidades organizadoras ou de pessoa por elas indicada, símbolos oficiais ou produtos resultantes da reprodução, imitação, falsificação ou modificação não autorizadas de símbolos oficiais para fins comerciais ou de publicidade:

Pena - detenção de um a três meses ou multa.

### **Marketing de emboscada por associação**

Art. 19. Divulgar marcas, produtos ou serviços, com o fim de alcançar vantagem econômica ou publicitária, por meio de associação direta ou indireta com os Jogos, sem autorização das entidades organizadoras ou de pessoa por elas indicada, induzindo terceiros a acreditar que tais marcas, produtos ou serviços são aprovados, autorizados ou endossados pelas entidades organizadoras:

Pena - detenção de três meses a um ano ou multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, sem autorização das entidades organizadoras ou de pessoa por elas indicada, vincular o uso de ingressos, convites ou qualquer espécie de autorização de acesso aos eventos oficiais a ações de publicidade ou atividades comerciais com o intuito de obter vantagem econômica ou publicitária.

### **Marketing de emboscada por intrusão**

Art. 20. Expor marcas, negócios, estabelecimentos, produtos, serviços ou praticar atividade promocional, sem autorização das entidades organizadoras ou de pessoa por elas indicada, atraindo de qualquer forma a atenção pública nos locais oficiais com o fim de obter vantagem econômica ou publicitária:

Pena - detenção de três meses a um ano ou multa.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 21. Nos crimes previstos neste Capítulo, somente se procede mediante representação das entidades organizadoras.

Art. 22. Na fixação da pena de multa prevista neste Capítulo, o limite a que se refere o § 1º do art. 49 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, pode ser acrescido ou reduzido em até dez vezes, de acordo com as condições financeiras do autor da infração e da vantagem indevidamente auferida.

Art. 23. Os tipos penais previstos neste Capítulo terão vigência até o dia 31 de dezembro de 2016.

### CAPÍTULO III

#### DA VENDA DE INGRESSOS

Art. 24. O preço dos ingressos para cada sessão de modalidade desportiva e os meios de pagamento admitidos serão determinados pelas entidades organizadoras.

§ 1º Poderá ser oferecida mais de uma categoria de preço de ingresso.

§ 2º Os descontos, as gratuidades e outras preferências aplicáveis aos ingressos de cada sessão de modalidade desportiva são regidos exclusivamente pelo disposto nesta Lei, observado o disposto no § 6º.

§ 3º Os ingressos para as categorias de menor preço serão vendidos com desconto de cinquenta por cento para os estudantes residentes no País.

§ 4º A comprovação da condição de estudante, para efeito da compra dos ingressos de que trata o § 3º, é obrigatória e ocorrerá mediante a apresentação da carteira de identificação estudantil, nos termos do regulamento, expedida exclusivamente pela Associação Nacional de PósGraduandos - ANPG, pela União Nacional dos Estudantes - UNE, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES, pelas uniões estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes - DCE e pelos Centros e



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diretórios Acadêmicos das instituições de ensino superior, com prazo de validade renovável a cada ano.

**§ 5º Os ingressos para todas as categorias de preço serão vendidos com desconto de cinquenta por cento para as pessoas residentes no País com idade igual ou superior a sessenta anos, bem como, para a pessoa com deficiência e seu acompanhante.**

**§ 6º As entidades organizadoras poderão conceder outros descontos, ainda que apenas para determinadas categorias de ingressos.**

**§ 7º - As entidades organizadoras deverão disponibilizar assentos em locais de boa visibilidade e com instalações adequadas e específicas, cumprindo a proporção de no mínimo quatro por cento de assentos para pessoas com deficiência e de dois por cento para assentos de pessoas com mobilidade reduzida, para todas as categorias de preço.**

**§ 8º A garantia de assentos para pessoas com deficiência e para pessoas com mobilidade reduzida de que trata o § 7º inclui, também, os assentos para seus acompanhantes.**

Art. 25. Os ingressos serão oferecidos, por meio de sorteios, a pessoas naturais, maiores de dezoito anos, com número válido no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e residentes no País, mediante cadastro e solicitação em sítio oficial na rede mundial de computadores das entidades organizadoras.

Parágrafo único. Os ingressos remanescentes dos sorteios serão disponibilizados para venda no sítio eletrônico oficial e nas bilheterias das entidades organizadoras.

Art. 26. Os critérios para reimpressão, transferência, revenda, cancelamento, devolução e reembolso de ingressos, assim como para alocação, realocação, marcação, remarcação e cancelamento de assentos nos locais oficiais serão definidos pelas entidades organizadoras, que poderão dispor sobre a possibilidade de:

- I - modificar datas, horários ou locais dos eventos oficiais;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - limitar o número de ingressos que pode ser adquirido por cada espectador; e

III - vender ingresso de forma avulsa ou em conjunto com pacotes turísticos ou de hospitalidade.

Parágrafo único. Na compra de ingressos, o consumidor poderá exercer o direito de arrependimento previsto no art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, desde que tal direito não seja exercido com menos de quarenta e oito horas do respectivo evento oficial.

Art. 27. As entidades organizadoras não serão responsáveis:

I - por mau funcionamento de computadores, sistemas, programas ou internet dos adquirentes de ingressos;

II - por erros ou equívocos dos adquirentes no processo de compra de ingressos; ou

III - por fatos resultantes de eventos da natureza existentes nos dias das competições, respeitado o direito de resarcimento.

## CAPÍTULO IV

### DAS CONDIÇÕES DE ACESSO E PERMANÊNCIA NOS LOCAIS OFICIAIS

Art. 28. São condições para acesso e permanência nos locais oficiais, entre outras:

I - estar na posse de ingresso ou documento de credenciamento na forma do art. 10;

II - não portar objeto que possibilite a prática de ato de violência;

III - consentir a revista pessoal de prevenção e segurança;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de caráter racista, xenófobo ou que estimulem outras formas de discriminação;

V - não entoar xingamentos ou cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos;

VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo;

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos, inclusive instrumentos dotados de raios laser ou semelhantes ou que os possam emitir, exceto equipe autorizada pelas entidades organizadoras ou pessoa por ela indicada, para fins artísticos;

VIII - não incitar e não praticar ato de violência, qualquer que seja a sua natureza;

IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores, representantes de imprensa, autoridades ou equipes técnicas; e

X - não utilizar bandeiras para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável.

§ 1º É ressalvado o direito constitucional ao livre exercício de manifestação e à plena liberdade de expressão em defesa da dignidade da pessoa humana.

§ 2º O não cumprimento de condição estabelecida neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso da pessoa no local oficial ou o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais.

## CAPÍTULO V



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO

Art. 29. A União responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem às entidades organizadoras.

### CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. As controvérsias entre a União e as entidades organizadoras ocorridas na República Federativa do Brasil, e cujo objeto verse sobre os eventos oficiais, poderão ser resolvidas pela Advocacia-Geral da União, em sede administrativa, mediante conciliação, se conveniente à União e às demais pessoas referidas neste artigo.

Parágrafo único. A validade do termo de conciliação que envolver o pagamento de indenização será condicionada:

I - à sua homologação pelo Advogado-Geral da União; e

II - à sua divulgação, previamente à homologação, mediante publicação no Diário Oficial da União e a manutenção de seu inteiro teor, pelo prazo mínimo de cinco dias úteis, no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União.

Art. 31. A União colaborará com o Distrito Federal, com os Estados e com os Municípios que sediarão os eventos oficiais, e com as demais autoridades competentes, para assegurar que, nos períodos de 5 a 21 de agosto de 2016 e de 7 a 18 de setembro de 2016, os locais oficiais estejam disponíveis, inclusive quanto ao uso de seus assentos, para uso exclusivo das entidades organizadoras.

Art. 32. Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União deverão colaborar com as entidades organizadoras para garantir a realização dos eventos oficiais.

Parágrafo único. Sempre que o interesse público exigir, e visando a uma atuação eficiente, os órgãos e as entidades da administração pública direta e



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

indireta da União poderão autorizar que seus servidores civis e militares exerçam suas funções nos locais oficiais, sem implicar subordinação às entidades organizadoras.

Art. 33. Fica autorizada a prestação de serviço voluntário não remunerado por pessoa natural para auxiliar as entidades organizadoras no planejamento, nos preparativos e na realização dos eventos oficiais.

§ 1º O serviço voluntário referido no caput:

I - não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim para o tomador do serviço; e

II - será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade tomadora do serviço e o voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

§ 2º A concessão de meios para a prestação do serviço voluntário, a exemplo de transporte, alimentação e uniformes, não descaracteriza sua gratuidade.

§ 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser resarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias, desde que expressamente autorizadas pela entidade tomadora.

§ 4º O acesso e permanência dos voluntários nos locais oficiais deverá ser autorizado mediante credenciamento, nos termos do art. 10.

Art. 34. O serviço voluntário que vier a ser prestado por pessoa natural a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos, para os fins do disposto nesta Lei, observará o disposto na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 35. Os produtos apreendidos por violação ao disposto nesta Lei serão, observado o devido processo legal e ouvidas as entidades organizadoras, destruídos ou doados a entidades e organizações de assistência social, após a descaracterização dos produtos pela remoção dos símbolos oficiais, quando possível.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 36. Aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 9.279, de 1996, da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, e da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 37. Aplicam-se aos Jogos, no que couberem, as disposições da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003.

§ 1º Excetua-se da aplicação supletiva constante do caput o disposto nos Capítulos III, VIII, IX e X, e o disposto nos arts. 13-A a 21, no § 2º do art. 23 e nos arts. 24, 25, 27 e 37 da Lei nº 10.671, de 2003.

§ 2º Para fins da realização das competições, a aplicação do disposto nos art. 2º-A, art. 39-A e art. 39-B da Lei nº 10.671, de 2003, fica restrita às pessoas jurídicas de direito privado ou existentes de fato, constituídas ou sediadas no Brasil.

Art. 38. A Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....  
.....

§ 2º A permanência no território nacional na condição estabelecida neste artigo será restrita ao período compreendido entre 5 de maio de 2016 e 5 de novembro de 2016, podendo ser prorrogado por até dez dias, mediante requerimento formal, acompanhado de manifestação emitida pelo Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016, dirigido à autoridade competente e por ela aceito." (NR)

"Art. 13.....  
.....

§ 2º Durante o período a que se refere o caput e para a finalidade de organização e realização dos Jogos Rio 2016, o uso de radiofrequências pelas entidades e pessoas físicas enumeradas no § 1º será isento do pagamento de preços públicos e taxas ordinariamente devidos.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

69

§ 3º A disponibilização do espectro de frequência prevista no caput e a isenção de pagamento referida no § 2º poderão ser estendidas para os eventos-teste, desde que solicitado à autoridade competente com prazo mínimo de noventa dias de antecedência.

§ 4º A disponibilização de radiofrequência prevista no caput e no § 3º não incluirá as faixas de uso militar e aeronáutico.” (NR)

Art. 39. Durante a realização dos eventos oficiais, os aeroportos poderão operar em tempo integral, sem restrição de horário, observadas as normas da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, do Comando da Aeronáutica e da Agência Nacional de Aviação Civil - Anac.

**Art. 40 A Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguinte alteração:**

### **“Seção VII**

#### **Da isenção da Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro**

**Art. 18-A. Estão isentos da Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro - TFPC, de que trata a Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016:**

**I - as pessoas jurídicas responsáveis pela organização e condução dos Jogos e pelos seus eventos-teste;**

**II - os atletas inscritos nos Jogos e nos eventos-teste; e**

**III - o Comitê Olímpico Internacional - COI, o Comitê Paralímpico Internacional - IPC, as Federações Desportivas Internacionais - IFs e os Comitês Olímpicos e Paralímpicos de outras nacionalidades para treinamentos e competições dos Jogos.” (NR)**

Art. 41 Fica revogado o art. 6º da Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de fevereiro de 2016.

JÔNIO DA COSTA  
Deputado Federal – PSD/RJ  
Relator